

AO GRUPAMENTO DE NAVIOS HIDROCEANOGRÁFICOS – MARINHA DO BRASIL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2026 (UASG 751200)

Processo Administrativo nº 63453.000492/2026-72

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de serviços com fornecimento de sobressalentes, para realização da revisão de 10.000 (dez mil) horas de dois motores diesel-geradores VOLVO PENTA D13B-E MG, números de série 1013497066 / 1013497071, do Navio Hidroceanográfico Faroleiro Almirante Graça Aranha.

SÃO LOURENÇO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.636.946/0001-00, com sede na Rua Bion, nº 26, Galpão, Chácara Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP nº 25.231-140, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no **item 15 do Edital**, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, desde que o pedido seja protocolado até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia **21/10/2026**, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo legal e editalício.

2. SÍNTESE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Após análise do Edital, do Termo de Referência (TR) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Impugnante identificou os seguintes vícios, que reclamam correção:

- a) a exigência de que a licitante seja **Centro de Serviços Autorizado pela Volvo Penta, listado no site do fabricante** (TR, item 4.2);
- b) a exigência de **carta de solidariedade emitida pelo fabricante** (TR, item 4.3);

- c) a **ausência de exigência de licenciamento e regularidade ambiental** compatíveis com os serviços, que geram óleo lubrificante usado, solventes, materiais impregnados e outros resíduos perigosos;
- d) a **inadequação do Sistema de Registro de Preços** a um objeto único, por escopo, de quantitativo exato e com vigência de 6 meses;
- e) a **forma de julgamento por Grupo Único**, com 157 itens de serviços e peças, e sua combinação com as demais restrições; e
- f) diversas **inconsistências e omissões** do Edital, do TR e do ETP (percentual de multa em branco, garantia de proposta inexistente, divergência de objeto, orçamento estimado com preços divergentes para o mesmo *part number*, entre outras).

3. DA EXIGÊNCIA DE CENTRO DE SERVIÇOS AUTORIZADO VOLVO PENTA (TR, ITEM 4.2)

3.1. O que dispõe o Termo de Referência

Sob o título "Indicação de marcas ou modelos", o item 4.2 do TR estabelece:

"A licitante deverá ser um Centro de Serviços Autorizado pela Volvo Penta, listado no site da fabricante www.volvopenta.com.br".

A exigência não vem acompanhada de nenhuma fundamentação técnica. O ETP, apêndice do Edital, não a menciona em nenhum de seus itens e, ao contrário, afirma que os serviços "são considerados comuns, disponíveis de forma usual no mercado" (ETP, item 15.1; TR, item 1.2) e que a pesquisa de mercado demonstrou a existência de empresas capazes de fornecer os sobressalentes e executar integralmente os serviços, sem restrição indevida à competitividade (ETP, item 9.5).

3.2. Violação ao caráter competitivo da licitação

O art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticarem, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

No mesmo sentido, o art. 5º elenca como princípios a competitividade, a isonomia e a proporcionalidade, e o art. 11, incisos I e II, **impõe ao processo licitatório assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e o tratamento isonômico e a justa competição.**

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal somente admite exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

O item 4.2 faz a participação no certame depender de um **credenciamento privado**, concedido, mantido e revogado unilateralmente pelo fabricante, segundo critérios comerciais próprios e desconhecidos da Administração e dos licitantes. Na prática, a Administração transfere a um terceiro (a Volvo Penta) o poder de definir quem pode ou não disputar a licitação. Empresas com plena capacidade técnica para executar a revisão de motores diesel marítimos ficam excluídas por um critério que nada tem a ver com a aptidão para executar o objeto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 920/2022 – Plenário**, firmou o seguinte entendimento:

“A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes, eis que potencialmente contribui para reduzir o caráter competitivo do certame, à medida que afasta empresas não parceiras do fabricante.”

O entendimento aplica-se à exigência prevista no item 4.2 do Termo de Referência, uma vez que o ETP não apresenta justificativa técnica específica para condicionar a participação no certame ao credenciamento prévio junto à Volvo Penta. Assim, requer-se a exclusão dessa exigência como requisito de habilitação, preservando-se a possibilidade de aferição da capacidade técnica por meio dos documentos previstos nos itens 9.32 e 9.35 do TR.

3.3. Ausência de justificativa para indicação de marca (art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021)

A própria seção do TR em que se insere o item 4.2 trata de "indicação de marcas ou modelos". O art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 só admite a indicação de marca desde que **formalmente justificada**, e apenas nas hipóteses de (a) padronização do objeto, (b) necessidade de manter compatibilidade com plataformas e padrões já adotados, (c) quando determinada marca ou modelo, comercializados por mais de um fornecedor, forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante, ou (d)

quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida pela identificação de marca de referência, caso em que é obrigatório o acréscimo das expressões "ou similar", "ou equivalente" ou "ou de melhor qualidade".

Nenhuma dessas hipóteses foi invocada ou demonstrada nos autos. Além disso, o objeto é a **prestação de um serviço** de revisão (desmontagem, medição dimensional, montagem e testes) e o fornecimento de peças identificadas por *part number*. Executar o serviço "de acordo com o preconizado no manual de manutenção e peças do fabricante" (Edital, item 1.1) é obrigação técnica que qualquer empresa qualificada pode cumprir, sem necessidade de ostentar o título de "Centro de Serviços Autorizado". Os próprios *part numbers* já definem, com precisão, as peças a serem fornecidas.

3.4. Exigência desnecessária e redundante diante da qualificação técnica já prevista

O TR já contém exigências de qualificação técnica idôneas e suficientes para aferir a capacidade da licitante:

- **qualificação técnico-operacional** (item 9.32): atestados de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- **qualificação técnico-profissional** (item 9.35): Engenheiro Mecânico registrado no CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove experiência em manutenção, revisão geral ou *overhaul* de motores diesel marítimos de porte e complexidade semelhantes ou superiores aos motores VOLVO PENTA D13B-E MG;
- **vistoria** (itens 4.6 e 4.7) e **declaração de conhecimento das condições locais** (item 9.31).

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de documentos aptos a comprovar a qualificação técnica, que é o instrumento adequado e proporcional para a Administração se assegurar de que o licitante tem aptidão para o objeto. A mera condição de "autorizado" não prova, por si, capacidade técnica; e a ausência dela não significa incapacidade. O item 4.2 é, assim, ao mesmo tempo **excessivo** (restringe a disputa) e **desnecessário** (a aptidão já é aferida pelos itens 9.32 e 9.35).

Ademais, a garantia dos serviços está definida no item 5.5 do TR como a prevista no Código de Defesa do Consumidor, sob responsabilidade da Contratada, e a subcontratação é vedada (item 4.4). Não há cláusula do TR que dependa de vínculo da licitante com a rede do fabricante para ser cumprida.

3.5. Súmula 272 do TCU

A exigência também esbarra na Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, **segundo a qual é vedada a inclusão, no edital, de exigências de habilitação para cujo**

atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Obter ou manter credenciamento junto ao fabricante envolve custos e condições comerciais alheios ao objeto e anteriores à contratação.

3.6. Contradição com o princípio da ampliação da disputa

O item 16.5 do Edital determina que as normas da licitação sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa.

O item 4.2 do TR caminha em sentido oposto, reduzindo o universo de competidores a uma lista definida por terceiro o que, em licitação de R\$ 1.130.128,78 e em mercado de serviços comuns, tende a eliminar a competição e a comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

4. DA EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE (TR, ITEM 4.3)

4.1. O que dispõe o Termo de Referência

O item 4.3 do TR prevê:

"Em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, será exigida do licitante/interessado provisoriamente classificado em primeiro lugar, nos termos do edital, **carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato**".

4.2. Subordinação do resultado da licitação à vontade de terceiro

A carta de solidariedade é documento que somente o fabricante pode emitir e que ele pode recusar, condicionar ou negociar por razões comerciais. Ao exigi-la do primeiro colocado, o TR faz com que a **habilitação e a adjudicação dependam da vontade de um terceiro estranho ao certame**, que pode ser, inclusive, concorrente indireto das licitantes (por meio de sua rede própria ou de seus credenciados). Trata-se de situação que compromete e restringe o caráter competitivo (art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021) e viola a isonomia (arts. 5º e 11, II).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 1.805/2015-TCU-Plenário**, decidiu:

"A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005".

O Relator destacou, ainda, que:

“Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame”.

TCU, Acórdão nº 1.805/2015 – Plenário, TC 008.137/2015-3, Rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira, sessão de 22/07/2015, Informativo de Licitações e Contratos nº 252/2015.

A exigência também não se compatibiliza com o rol de documentos de habilitação dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, que são os necessários e suficientes para demonstrar a capacidade de realizar o objeto (Edital, item 9.1). Documento emitido por terceiro, que não atesta a capacidade técnica da licitante nem sua regularidade, mas apenas a anuência do fabricante, não integra esse rol.

4.3. Contradição com a dispensa de garantia contratual (TR, item 4.5)

O item 4.5 do TR dispõe que **não haverá exigência de garantia da contratação** (arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021), pelas razões constantes do ETP. Contudo, ao exigir carta pela qual o fabricante "assegure a execução do contrato", o item 4.3 cria, na prática, uma **garantia de execução prestada por terceiro**, mais onerosa e menos acessível do que as modalidades legais de garantia (caução, seguro-garantia e fiança bancária), que o próprio TR dispensou. A inconsistência evidencia que a exigência é desproporcional e não encontra respaldo na análise de riscos do planejamento.

4.4. Ausência de regulamentação no Edital e inviabilidade prática

O item 4.3 do TR remete a regras "nos termos do edital", mas o Edital **não disciplina** a carta de solidariedade: não define seu conteúdo, forma, validade, destinatário, tampouco quais licitantes estão sujeitos à exigência. A expressão "em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor" é ambígua: como o item 4.2 já impõe que todas as licitantes sejam Centros de Serviços Autorizados, não se sabe se a carta será exigida de todos ou de nenhum.

Além disso, os documentos de habilitação não constantes do SICAF devem ser enviados em prazo mínimo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período (Edital, item 9.11.1). Obter, nesse prazo, manifestação formal de um fabricante multinacional é medida de cumprimento incerto, que depende exclusivamente de terceiro, e o descumprimento sujeita o licitante à desclassificação e às sanções do item 14.1.1 do Edital. Impõe-se ao licitante, assim, risco sancionatório por fato que não está sob seu controle.

4.5. Ausência de justificativa nos autos

O ETP não contém análise que justifique a necessidade da carta de solidariedade, em contradição com o dever de motivação dos atos administrativos e com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige planejamento fundamentado. Tampouco há demonstração de que a exigência seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF).

5. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS DE LICENCIAMENTO E REGULARIDADE AMBIENTAL

5.1. Natureza dos serviços e dos resíduos gerados

O objeto compreende a revisão de 10.000 horas de dois motores diesel-geradores, com desmontagem completa, limpeza, inspeção e teste de cabeçotes, aftercoolers, trocadores de calor, turbinas, oilcoolers, mufla e bombas d'água, substituição de peças, troca de óleo lubrificante e líquido de arrefecimento e testes operacionais com e sem carga (TR, itens 1.1 e 7.1.1). Tais atividades geram, inevitavelmente, **resíduos perigosos**, como óleo lubrificante usado ou contaminado, filtros, estopas e materiais impregnados, solventes, graxas, fluidos e embalagens contaminadas. O próprio TR reconhece o fato ao impor obrigações de recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado (item 4.1.10), de coleta e destinação dos materiais removidos dos motores (item 4.1.6) e de apresentação de comprovantes de destinação (item 4.1.7).

O TR e o ETP não esclarecem em que local serão realizadas as etapas de limpeza, inspeção e teste de componentes (a bordo, nas instalações da Marinha ou nas instalações da contratada). Em qualquer hipótese, o contratado é **gerador de resíduos perigosos** e exerce atividade potencialmente poluidora, sujeita a controle ambiental.

5.2. Exigências legais e omissão do Edital

A legislação ambiental condiciona o exercício de atividades potencialmente poluidoras ao prévio licenciamento (art. 10 da Lei nº 6.938/1981 e Resolução CONAMA nº 237/1997), impõe o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981), exige do gerador de resíduos perigosos plano de gerenciamento de resíduos sólidos (art. 20 da Lei nº 12.305/2010), a destinação por transportadores e receptores devidamente licenciados, e disciplina o recolhimento do óleo lubrificante usado (art. 33, IV, da Lei nº 12.305/2010 e Resolução CONAMA nº 362/2005). A operação de atividade potencialmente poluidora sem licença configura, ainda, infração penal e administrativa ambiental (art. 60 da Lei nº 9.605/1998).

Apesar disso, o rol de habilitação do TR (itens 9.5 a 9.37) **não contempla nenhuma exigência ambiental relativa à licitante**. A única exigência desse tipo (item 9.2.2) refere-se ao registro, no CTF/APP do IBAMA, do **fabricante dos produtos** utilizados, e não da empresa que executará os serviços e gerará os resíduos. Não há exigência de licença de operação ou documento equivalente do estabelecimento em que os componentes serão processados, de registro da licitante no CTF/APP, de comprovação de destinação por transportador e receptor licenciados, nem de plano de gerenciamento de resíduos.

5.3. Contradições internas e falha de planejamento

O item 4.1.1 do TR exige a "**não geração de resíduos perigosos** durante a execução dos serviços", condição tecnicamente impossível na revisão de motores diesel, ao mesmo tempo em que o item 4.1.10 impõe o recolhimento de óleo lubrificante usado ou contaminado, que é resíduo perigoso. A contradição demonstra falha no planejamento ambiental da contratação.

O ETP, ao tratar de "possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras" (item 14), limita-se a transcrever medidas genéricas, em grande parte inaplicáveis ao objeto (produtos de limpeza e conservação de superfícies, equipamentos de limpeza geradores de ruído, diretiva RoHS, economia de água tratada, resíduos da construção civil), sem tratar dos riscos reais dos serviços. O art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o ETP contenha os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento, e o art. 11, inciso IV, inclui entre os objetivos da licitação o desenvolvimento nacional **sustentável**.

5.4. Prejuízo à isonomia, à Administração e ao interesse público

- **Isonomia e formação de preços:** o cumprimento da legislação ambiental (licenciamento, transporte e destinação regular de resíduos perigosos, gerenciamento) tem custo. Sem comprovação prévia, licitantes irregulares poderão ofertar preços artificialmente menores que os das empresas que cumprem a lei, em ofensa aos arts. 5º e 11, II, da Lei nº 14.133/2021, com risco de seleção de proposta que só se sustenta pelo descumprimento da lei.
- **Responsabilidade da Administração:** a responsabilidade por dano ambiental é objetiva (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981), e o contratante pode ser considerado poluidor indireto (art. 3º, IV). A execução dos serviços em organizações militares da Marinha (BHMN, BNRJ e AMRJ, conforme TR, item 5.2) expõe a Administração a risco ambiental e jurídico que seria mitigado por simples exigência documental.

- **Segurança da contratação:** a contratação de empresa sem regularidade ambiental pode gerar embargos e paralisações, comprometendo a disponibilidade dos geradores essenciais à operação do navio.

6. DA INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Edital adota o Sistema de Registro de Preços (Decreto nº 11.462/2023), com ata de vigência de 1 (um) ano, prorrogável, possibilidade de adesão e formação de cadastro de reserva (Edital, itens 2, 11 e 12). Contudo, o objeto descrito no TR é incompatível com esse sistema:

- trata-se de **serviço único, por escopo, não continuado**, com vigência de 6 meses (TR, itens 1.3 e 1.4);
- o quantitativo é **exato e conhecido**: dois motores identificados por número de série e quantidades fixas de peças, sem demanda "eventual" ou variável;
- a execução se inicia 10 dias após o recebimento da Nota de Empenho (TR, item 5.1.1), e o Edital prevê termo de contrato ou instrumento equivalente (item 10), sistemática típica de contratação direta, não de ata de registro de preços;
- a possibilidade de **adesão por outros órgãos** é incompatível com serviço em dois motores específicos de um único navio;
- há **antinomia de vigências** (6 meses no TR e 1 ano, prorrogável, na ata) e de regras de alteração de preços (TR, item 10.3).

As hipóteses de cabimento do SRP (art. 82, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 3º do Decreto nº 11.462/2023) pressupõem contratações frequentes, entregas parceladas, serviços por unidade de medida ou impossibilidade de definir previamente o quantitativo, nenhuma das quais foi demonstrada no ETP. O ETP, aliás, nada diz sobre a escolha do SRP, em violação ao dever de planejamento (art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

A indefinição prejudica a formulação das propostas, pois os licitantes não sabem se terão contratação certa e única ou mera expectativa de fornecimento, nem qual o prazo em que seus preços serão vinculados, o que influi diretamente no risco assumido e na composição de preços.

7. DO JULGAMENTO POR GRUPO ÚNICO

O Grupo Único reúne 157 itens (8 de serviços e 149 de peças e insumos) e a desclassificação do licitante que não cotar todos (Edital, item 7.5.2). Embora o ETP justifique a reunião em razão da interdependência técnica entre peças e serviços, a

justificativa não explica por que **todo o fornecimento de peças** (como anéis de vedação, juntas, filtros, óleo e líquido de arrefecimento, itens de baixo valor e ampla disponibilidade) precisa ser reunido ao serviço de mão de obra especializada.

O art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 247 do TCU determinam o parcelamento sempre que técnica e economicamente viável, devendo o não parcelamento ser justificado de forma específica. Combinado com as exigências dos itens 4.2 e 4.3 do TR, o agrupamento amplia ainda mais a barreira de entrada: somente empresas credenciadas e capazes de fornecer a totalidade dos 157 itens poderão participar.

Nesse sentido, a **Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU)**, consolidando o entendimento da Corte sobre o parcelamento do objeto licitado, estabelece:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

O entendimento reforça a necessidade de a Administração avaliar a viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, de modo a ampliar a competitividade e evitar restrições indevidas à participação de interessados. No caso em análise, impõe-se reavaliar o agrupamento dos 157 itens em grupo único, especialmente quanto à inclusão de peças e insumos de uso geral juntamente com os serviços especializados de revisão dos motores, mediante justificativa técnica e econômica específica para eventual manutenção do agrupamento.

Requer-se, portanto, que a Administração reavalie o agrupamento e, caso o mantenha, apresente justificativa técnica e econômica específica, ao menos quanto aos itens de fornecimento de materiais de uso geral.

8. DAS INCONSISTÊNCIAS E OMISSÕES DO EDITAL, DO TR E DO ETP

Além dos pontos acima, a Impugnante registra as seguintes inconsistências, cuja correção é necessária para a segurança jurídica e a correta formulação das propostas:

8.1. Percentual de multa em branco

O item 14.4.1 do Edital prevê, para as infrações dos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3, multa "de 10% a do valor do contrato licitado", **sem indicar o percentual máximo**. A omissão impede a previsão do risco sancionatório e viola o princípio da legalidade e da

segurança jurídica na dosimetria das sanções (art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que fixa os limites de 0,5% a 30%).

8.2. Garantia de proposta inexistente

O item 14.9 do Edital prevê a "imediata perda da garantia de proposta", mas o Edital **não exige garantia de proposta** (art. 58 da Lei nº 14.133/2021). A cláusula é inaplicável e gera dúvida sobre eventual exigência oculta.

8.3. Divergência quanto ao objeto

O item 1.1 do Edital descreve "serviços de revisão **preventiva e corretiva** de 10.000 horas", ao passo que o TR e a capa do Edital referem-se apenas à "revisão de 10.000 horas". A inclusão da manutenção corretiva sugere escopo indefinido e potencialmente ilimitado, sem previsão de quantitativos ou valores. Pelo item 16.9 do Edital, prevaleceria a redação do Edital. Requer-se a retificação para que o objeto se restrinja ao escopo orçado.

8.4. Orçamento estimado: preços divergentes para o mesmo "part number" e classificação de itens

O TR apresenta preços unitários **diferentes para o mesmo código de peça**, que servirão de preço máximo aceitável (Edital, item 7.21.1; TR, item 9.1), por exemplo: PN 11994 (itens 23 e 26: R\$ 17,15 e R\$ 17,45); PN 20852765 (itens 67, 73, 89 e 134: R\$ 40,22, R\$ 39,65, R\$ 39,97 e R\$ 40,28); PN 976971 (itens 69, 74 e 90: R\$ 16,79, R\$ 16,96 e R\$ 16,77); PN 864491 (itens 103, 107 e 133: R\$ 327,85, R\$ 319,80 e R\$ 325,12); PN 947281 (itens 57, 80 e 98); PN 20852763 (itens 104, 106, 129 e 137); PN 21940615 (itens 44, 94 e 127). Além disso, o mesmo PN 976971 aparece com códigos de catálogo diferentes (600227 nos itens 69, 70 e 90 e 600760 no item 74). A coluna é intitulada "CATSER", embora os itens 9 a 157 sejam materiais, e não serviços.

Requer-se que a Administração esclareça se as repetições correspondem a aplicações distintas ou a duplicidades, **consolide os itens repetidos** ou justifique os diferentes preços, e corrija a classificação dos itens, a fim de evitar que o preço máximo de cada linha impeça a formulação de proposta exequível ou gere desclassificação por divergência insanável (art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e item 8.9.5 do Edital). Aproveita-se para solicitar a disponibilização da pesquisa de preços que originou o orçamento (art. 23, § 1º), uma vez que a metodologia indicada no ETP (item 8.1) refere-se genericamente a "média dos valores obtidos".

8.5. Itens de modelo não adaptados ao objeto

O TR traz, sem adaptação, disposições típicas de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra e de obras (capa "SERVIÇOS COM E SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA", uniformes por estação climática, referência ao Anexo VIII da IN SEGES/MP nº 5/2017). O ETP traz medidas sustentáveis de limpeza e conservação e de resíduos da construção civil que não guardam relação com a revisão de motores. Requer-se a limpeza do modelo para evitar exigências inaplicáveis ou ambíguas, que dão margem a desclassificações e a litígios na execução.

8.6. Critérios de desempate repetidos

O item 7.19.1 do Edital relaciona, em duplicidade, os critérios de ações de equidade entre homens e mulheres (7.19.1.3 e 7.19.1.5) e de programa de integridade (7.19.1.4 e 7.19.1.6), com fundamentos distintos, o que gera dúvida sobre a ordem de aplicação (art. 60 da Lei nº 14.133/2021). Requer-se a correção.

8.7. Canal de vistoria

O item 4.7.1.1 do TR, que trata da marcação da vistoria "de extrema importância", indica telefone com código de área (32), incompatível com a localidade da prestação (Niterói/RJ). Requer-se a confirmação do canal e do prazo para marcação, a fim de permitir a efetiva participação de todos os interessados.

8.8. Propostas com marca e fabricante

O item 6.1 do Edital exige o preenchimento de "marca" e "fabricante" na proposta, sem esclarecer como se aplica aos serviços do Grupo (itens 1 a 8) e se admite peças originais, genuínas ou equivalentes. Requer-se esclarecimento, em consonância com o art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a)** o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e legítima;
- b)** a **exclusão do item 4.2 do Termo de Referência**, que exige que a licitante seja Centro de Serviços Autorizado pela Volvo Penta listado no site do fabricante, mantendo-se a aferição da capacidade técnica pelos atestados e pelo profissional previstos nos itens 9.32 e 9.35 do TR;

- c) a **exclusão do item 4.3 do Termo de Referência**, que exige carta de solidariedade do fabricante;
- d) a **inclusão, no Edital e no Termo de Referência, de exigências de regularidade e licenciamento ambiental**;
- e) a **correção da contradição** entre os itens 4.1.1 e 4.1.10 do TR e a adequação do item 14 do ETP aos impactos ambientais efetivamente decorrentes do objeto, nos termos do art. 18, § 1º, XII, da Lei nº 14.133/2021;
- f) a **revisão da adoção do Sistema de Registro de Preços**, com sua substituição por contratação direta do objeto por escopo ou, subsidiariamente, a justificativa técnica da escolha e a compatibilização das vigências e das regras de adesão e alteração de preços;
- g) a **reavaliação do agrupamento em Grupo Único** e a apresentação de justificativa específica para a inclusão dos itens de fornecimento de materiais de uso geral;
- h) a **correção das inconsistências** indicadas no item 9 desta impugnação, em especial: (i) o percentual máximo da multa do item 14.4.1; (ii) a exclusão da referência à garantia de proposta (item 14.9); (iii) a retificação do objeto do item 1.1 do Edital; (iv) a consolidação, a justificativa e a classificação dos itens repetidos do orçamento, com disponibilização da pesquisa de preços; (v) a adequação das cláusulas de modelo; (vi) a duplicidade dos critérios de desempate; (vii) o canal de vistoria; e (viii) o preenchimento de marca e fabricante nas propostas;
- i) a **republicação do Edital** com as correções e a **reabertura do prazo** para apresentação das propostas, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as alterações afetam a formulação das propostas;
- k) a **suspensão da sessão pública** até a decisão desta impugnação, caso ela não possa ser decidida antes da data de abertura do certame; e



I) que a resposta seja divulgada no sítio eletrônico oficial e enviada ao e-mail da Impugnante, nos prazos do item 15.2 do Edital e do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

SAO LOURENCO
AMBIENTAL

LTDA:10636946000100

Assinado de forma digital por SAO
LOURENCO AMBIENTAL
LTDA:10636946000100
Dados: 2026.10.14 16:40:41 -03'00'

SÃO LOURENÇO AMBIENTAL LTDA.

SÃO LOURENÇO
AMBIENTAL



Endereço: Rua Bion, 26 – Chácara Rio Petrópolis – Duque de Caxias – RJ CEP.: 25231-140

Tel: (21) 2773-2860 / (21) 98889-5139

E-mail: contato@saolourencoambiental.com.br Site: www.saolourencoambiental.com.br